Of. nº 998/GP. Paço dos Açorianos, 22 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente:

O Prefeito e os Vereadores membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre apresentam Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre normas gerais para os Conselhos Municipais, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e revoga a Lei Complementar nº 267, de 16 de janeiro de 1992, e legislação sobre Conselhos Municipais.

Este Projeto de Lei Complementar é fruto da atuação e de estudos que vêm sendo desenvolvidos por Grupo de Trabalho constituído por servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo a dar efetividade ao Protocolo de Intenções firmado entre ambos os Poderes, objetivando a sistematização, a unificação e a padronização da legislação do Município de Porto Alegre.

No desenvolvimento de seu trabalho, o Grupo definiu o tema Conselhos Municipais, iniciando as atividades com uma pesquisa da legislação na Biblioteca Alberto André, da Câmara Municipal, e na Biblioteca da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre. Na análise do tema, os membros da Comissão Especial de Revisão, Sistematização e Compilação da Legislação Municipal realizaram estudos em doutrinas e textos técnicos, buscando subsídios teóricos para a abordagem do assunto.

Preliminarmente, concluiu-se pela necessidade de uma modificação da Lei Orgânica, adaptando-a à realidade vigente no que se refere à participação das entidades civis nos Conselhos Municipais, tendo em vista que diversas leis que instituíram Conselhos Municipais possibilitam a participação de diferentes representações sociais. Essa alteração já tramita no Poder Legislativo sob o nº 005/09 (Processo nº 5.420/09).

Num segundo momento, foram estudadas as leis que instituíram Conselhos Municipais, mas que foram revogadas tacitamente por leis posteriores ou caíram em desuso, perdendo a eficácia, muito em virtude das mudanças conceituais observadas a partir da década de 1980, quando se intensificou o atual formato de participação popular na formulação das políticas públicas.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Realizada a leitura e análise da legislação específica relativa aos Conselhos Municipais, o Grupo de Trabalho deliberou no sentido de agendar reuniões com representantes dos Conselhos instituídos no Município. Para esse fim, foram marcadas quatro reuniões, realizadas nos dias 2, 7, 14 e 21 de outubro de 2009, na sala 302 do Palácio Aloísio Filho, sede do Poder Legislativo Municipal. Participaram das reuniões representantes dos seguintes Conselhos:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

III – Conselho Municipal de Administração de Pessoal;

IV – Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento;

V – Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

VI – Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;

VII – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental;

VIII – Conselho Municipal de Entorpecentes;

IX – Conselho Municipal de Justiça e Segurança;

X – Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor;

XI – Conselho Municipal de Saúde;

XII – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XIII – Conselho Municipal do Idoso;

XIV – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Porto Alegre;

XVII – Conselho Municipal dos Direitos Humanos; e

XVIII – Conselho Municipal de Assistência Social.

No rol das leis complementares cuja revogação propomos mediante este Projeto de Lei Complementar, constam:

I – Lei Complementar nº 195, de 30 de dezembro de 1988, que cria o Sistema de Participação do Povo no Governo Municipal e dá outras providências, por incompatibilidade com o disposto no inc. VII do art. 96 e com o art. 102, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, editada posteriormente, no ano de 1990;

II – Lei Complementar nº 247, de 22 de janeiro de 1991, que cria o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências, por não ter sido instituído até a presente data e por superveniência da estruturação do tema trânsito pelo Sistema Municipal de Transportes Público e de Circulação;

III – Lei Complementar nº 267, de 16 de janeiro de 1992, que regulamenta os Conselhos Municipais criados pelo art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em virtude da proposta contida neste Projeto de Lei Complementar, de edição de nova lei contendo as normas gerais para os Conselhos Municipais;

IV – Lei Complementar nº 379, de 24 de junho de 1996, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências, por revogação tácita pela

Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – e dá outras providências; e

V – Lei Complementar nº 473, de 2 de abril 2002, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal da Família, por se tratar de um projeto autorizativo que não foi regulamentado ou instituído até a presente data.

No rol das leis ordinárias cuja revogação propomos mediante este Projeto de Lei Complementar, constam:

I – Lei nº 123, de 8 de outubro de 1948, que cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dispõe sobre seu funcionamento e organização, por revogação tácita quando da edição da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, que cria e disciplina os Conselhos Municipais;

II – Lei nº 437, de 11 de agosto de 1950, que cria o Conselho Municipal de Serviço Público e dá outras providências, por revogação tácita quando da edição da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, que cria e disciplina os Conselhos Municipais;

III – Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, que cria e disciplina os Conselhos Municipais, por necessidade de ajuste às disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e da lei que institui as normas gerais para os Conselhos Municipais. Com essa alteração, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural – COMPAHC – e o Conselho Municipal de Administração de Pessoal – COMAP – terão leis próprias adequadas ao período pós 1988, quando se restabeleceram os parâmetros da participação popular na elaboração das políticas públicas;

IV – Lei nº 6.156, de 19 de julho de 1988, que autoriza o Prefeito Municipal a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, por revogação tácita quando da edição da Lei Complementar nº 347, de 30 de maio de 1995, que autoriza o Prefeito Municipal a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

V – Lei nº 6.319, de 30 de dezembro de 1988, que cria o Conselho Popular do Carnaval e dá outras providências, por incompatibilidade com o disposto no inc. VII do art. 96 e no art. 102, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;

VI – art. 13 da Lei nº 10.199, de 11 de junho de 2007, que institui o Estatuto do Pedestre, assegura os direitos e fixa os deveres do pedestre, assegura direitos à Pessoa Portadora de Deficiência – PPD –, determina ao Executivo Municipal a constituição do Conselho Municipal dos Direitos e Deveres do Pedestre – CONSEPE – e a instituição da Ouvidoria do Pedestre, institui a Semana do Pedestre, que ocorrerá na primeira semana de setembro de cada ano, e dá outras providências, por ajuste técnico, uma vez que foi vetado o artigo que cria o Conselho, restando apenas o artigo que estabelece sua composição.

Paralelamente, foi realizado um estudo comparativo da Lei Complementar nº 267, de 1992, com as diversas leis que instituem Conselhos. Da análise, concluiu-se pela reedição dessa Lei Complementar, considerando-se as mudanças sociais ocorridas nos últimos anos, a edição de leis que instituíram Conselhos sem a devida observância das regras gerais ali estabelecidas e a necessidade de adequação dessas regras à autonomia da organização dos movimentos sociais, como, por exemplo, a forma de escolha dos representantes, que se deve dar de acordo com a organização interna de cada entidade e não em assembleia geral, como estabelecido na Lei Complementar nº 267, de 1992.

Dessa forma, após os estudos, foi proposto este Projeto de Lei Complementar que regulamenta o art. 101 da Lei Orgânica do Município e revoga leis desatualizadas ou já revogadas tacitamente, objetivando a organização das leis relativas aos

Conselhos do Município de Porto Alegre. Essa reedição das normas gerais não altera a situação jurídica dos Conselhos Municipais já instituídos, mas atualiza essas normas de forma a não haver incompatibilidades com a lei específica sobre o tema.

Por fim, registramos que este Projeto de Lei Complementar integra um estudo mais amplo que culminou com uma série de medidas. Dentre elas, podemos citar a elaboração de relatório atinente ao tema Conselhos Municipais, a publicização, no sítio da Câmara Municipal de Porto Alegre, das leis gerais e específicas relativas aos Conselhos Municipais e a elaboração de projetos de leis que alteram a Lei Orgânica do Município e leis específicas dos Conselhos Municipais, objetivando adequá-los às normas gerais propostas.

Assim, buscando melhor organizar a legislação do Município de Porto Alegre, ora apresentam o presente Projeto de Lei Complementar, para o qual se pede o apoio desta colenda Câmara.

Atenciosas saudações,

PREFEITO JOSÉ FOGAÇA

VEREADOR SEBASTIÃO MELO

VEREADOR ADELI SELL

VEREADOR TONI PROEÇA

VEREADOR NELCIR TESSARO

VEREADOR JOÃO CARLOS NEDEL

VEREADOR TARCISO FLECHA NEGRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/09.

Dispõe sobre normas gerais para os Conselhos Municipais, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e revoga a Lei Complementar nº 267, de 16 de janeiro de 1992, e legislação sobre Conselhos Municipais.

Art. 1º Os Conselhos Municipais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública e têm por finalidade propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias referentes a cada setor da administração.

Art. 3º Os Conselhos Municipais têm por competência geral:

I – estimular a participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

II – atuar nas formulações e controle da execução da política setorial da Administração Municipal que lhe afeta;

III – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos e programas de ações setoriais no âmbito municipal;

IV – deliberar sobre políticas, planos e programas referentes à política setorial; e

V – elaborar seu Regimento.

Art. 4º Lei ordinária estabelecerá, respeitadas as normas gerais desta Lei Complementar, os regramentos específicos de cada Conselho Municipal, que deverão conter:

I – o número de membros do Conselho;

II – a composição ou a forma de sua escolha;

III – o período de mandato dos Conselheiros;

IV – competências; e

V – dispositivo expresso no caso de pagamento de jetom.

§ 1º Os Conselhos Municipais incorporados a códigos, estatutos ou leis dos planos diretores serão instituídos por Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e desta Lei Complementar.

§ 2º O Legislativo Municipal deverá dar ampla divulgação ao projeto de lei que tiver por objeto a instituição de Conselho Municipal.

Art. 5º Os Conselhos Municipais serão compostos por representantes de:

I – órgãos da Administração Municipal; e

II – conforme a política setorial de cada Conselho:

a) entidades de moradores com atuação no Município;

b) entidades de classe com atuação no Município;

c) instituições públicas ou privadas com atuação no Município; e

d) outras organizações da sociedade civil com atuação no Município e que sejam registradas ou reconhecidas como tais.

§1º Na composição dos Conselhos Municipais, será garantida a maioria à representação referida no inc. II deste artigo.

§ 2º A escolha das organizações referidas no inc. II deste artigo poderá se dar mediante:

I – eleições, realizadas em fóruns, conferências temáticas ou em outra forma de participação democrática da sociedade; ou

II – especificação na lei que instituir o Conselho.

§ 3º A definição do representante de cada organização escolhida para participar do Conselho se dará na forma definida pelos respectivos estatutos ou norma instituidora da organização.

§ 4º O Legislativo Municipal somente terá representação em Conselhos Municipais nos casos em que tal representação for condição para o recebimento, pelo Município, de recursos transferidos por entes Estaduais ou Federal.

§ 5º Os representantes do Executivo Municipal serão designados pelo Prefeito.

Art. 6º Não poderá ser representante das organizações referidas no inc. II do “caput” do art. 5º desta Lei Complementar aquele que:

I – já detiver assento em outro Conselho;

II – exercer cargo em comissão no Município; ou

III – for detentor de mandato eletivo.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto no inc. I deste artigo nos casos em que a lei instituidora de Conselho determine a representação de outros Conselhos na sua composição.

Art. 7º O exercício do mandato de membros de Conselho Municipal iniciar-se-á com a posse, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da cientificação do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros que assumirem a titularidade no transcorrer de uma gestão encerrar-se-á juntamente com a dos demais membros de sua gestão.

Art. 8º O desempenho da função de membro de Conselho Municipal é considerada de relevância para o Município.

Art. 9º O Conselheiro Municipal, para o desempenho de suas atividades de fiscalização, receberá credencial própria firmada pelo Prefeito.

Art. 10. Os Conselhos Municipais elaborarão seus respectivos Regimentos, os quais, após aprovação por maioria absoluta de seus membros, serão submetidos à homologação do Prefeito.

Parágrafo único. O Regimento dos Conselhos Municipais estabelecerá, dentre outras, regras democráticas:

I – de escolha e substituição da respectiva diretoria executiva, quando a forma de provimento desses cargos não for estabelecida em lei;

II – relativas ao mandato da diretoria executiva e sobre a possibilidade de recondução a esses cargos;

III – sobre formas e processos de deliberação; e

IV – de publicidade das reuniões, atividades e resoluções.

Art. 11. Para o pagamento de jetom, referido no inc. V do art. 4º desta Lei Complementar, observar-se-á:

I – valor máximo de 17 (dezessete) UFMs (Unidade Financeira Municipal) por reunião; e

II – limite de 4 (quatro) reuniões ordinárias e 1 (uma) extraordinária por mês.

Parágrafo único. Os valores e limites previstos nos incisos do "caput" deste artigo aplicam-se ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE –, ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB – e ao Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU –, à Comissão Consultiva para Proteção Contra Incêndio, à Comissão de Alienação de Imóveis e à Comissão Consultiva do Código de Edificações.

Art. 12. O Executivo Municipal providenciará:

I – a divulgação das atividades e resoluções dos Conselhos; e

II – a infraestrutura necessária ao funcionamento dos Conselhos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas:

I – as Leis Complementares n^{os}:

a) 134, de 13 de janeiro de 1986;

b) 195, de 30 de dezembro de 1988;

c) 247, de 22 de janeiro de 1991;

d) 267, de 16 de janeiro de 1992;

e) 379, de 24 de junho de 1996; e

f) 473, de 2 de abril 2002;

II – as Leis Ordinárias n^{os}:

a) 123, de 8 de outubro de 1948;

b) 437, de 11 de agosto de 1950;

c) 2.012, de 2 de dezembro de 1959;

d) 3.607, de 27 de dezembro de 1971;

e) 6.156, de 19 de julho de 1988;

f) 6.319, de 30 de dezembro de 1988; e

III – o art. 13 da Lei nº 10.199, de 11 de junho de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.